
Secretaria Geral

Instrução Normativa nº 166, de 08 de agosto de 1984.

O Secretário - Geral Adjunto do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, tendo em vista o disposto no Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 953 de 05 de agosto de 1981, e, ainda considerando:

- a extrema importância de que se reveste a manutenção do veículo terrestre automotor, com reflexos diretos no seu desempenho e no aumento de sua vida útil;

- a necessidade de, nas eventuais contratações de serviços de terceiros, conjugar disposições contidas no Regulamento do Código de Contabilidade Pública (aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922), nos Decretos-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 6.949, de 17 de setembro de 1981, resolve:

1. Baixar a presente Instrução Normativa (IN), com a finalidade de oferecer, aos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais, alguns subsídios orientadores para elaboração ou revisão de procedimentos referentes à gestão de seus veículos, de modo que fiquem asseguradas condições de operacionalidade e de preservação de tais bens públicos.

2. A manutenção consiste em um conjunto de atividades desenvolvidas com a finalidade de conservar ou repor o veículo em condições ideais de funcionamento - seu planejamento, acurado e racional, deve ser orientado mais para a prevenção do que propriamente para a correção de defeitos.

3. Essa manutenção pode ser dividida, basicamente, em três categorias: operacional, periódica e corretiva.

3.1 - Manutenção operacional - Destina-se a impedir que o veículo inicie o serviço em condições inadequadas, sua execução, geralmente a cargo do motorista, consiste em sanar, na medida do possível, leves aperfeiçoamentos constatadas, ou então, no encaminhamento do veículo à manutenção corretiva.

3.1.1 - Esta manutenção deve comportar itens de pronta verificação tais como: funcionamento do motor; níveis de água da bateria e do radiador, de combustível e de óleo; pneus e rodas; freios; luzes; cintos de segurança; extintor de incêndio.

3.1.2 - O motorista deve ser instruído no sentido de comunicar à chefia imediata qualquer irregularidade ou defeito detectado durante a execução do serviço, bem como, ser conscientizado para o fato de que o bom desempenho do veículo está condicionado tanto ao grau de habilidade e ao cuidado em sua condução, quanto à qualidade da assistência mecânica.

3.1.3 - O *** referido no subitem precedente será mais facilmente alcançado, se o motorista tiver sob seus cuidados, tanto quanto possível, sempre o mesmo veículo.

3.2 - Manutenção periódica - Tem como objetivo principal, mediante a introdução de uma sistemática regular de revisões e serviços, garantir as melhores condições de desempenho do veículo, no que se refere a seu funcionamento, rendimento e segurança, assim como, prevenir a ocorrência de defeitos que possam redundar em danos nos componentes, ou mesmo paralisação do veículo

3.2.1 - A programação para esta manutenção deve, dentre outros aspectos, especificar:

a) periodicidade, estipulada, conforme o caso, em decorrência de quilometragem percorrida (p. ex., a cada 5.000 Km; cada 7.500 Km), de intervalo de tempo ** mensal; semestral ou de horas trabalhadas (p. ex., a cada 8 horas de operação);

b) componentes a examinar, tais como, caixa-de-mudanças, motor, sistemas de alimentação, elétrico e de arrefecimento;

c) serviços a realizar, entre outros, lubrificação, ***, regulagem, substituição de peças

3.3 - Manutenção corretiva - Visa a tornar operacional o veículo ocasionalmente desativado em decorrência de defeitos, bem como, reparar avarias.

3.3.1 - No caso de avaria de vulto, ao decidir-se sobre a conveniência da recuperação do veículo, deve-se atender para a necessidade de cuidadosa avaliação do custo/benefício do reparo.

3.4 - Concomitantemente a essas manutenções, vistorias poderão ser realizadas, adotando-se, como guia, tanto quanto possível, o Termo de Vistorias constantes da IN-DASP nº 121, de 1981; e, subsidiariamente, o "Manual do Proprietário", fornecido pelo fabricante do veículo, além de outras fontes de orientação técnica disponíveis.

3.5 - Durante o período de garantia estipulada pelo fabricante do veículo, os serviços de revisão, sempre que viável, devem ser executados nas concessionárias, observadas as condições e os prazos constantes do "Manual do Proprietário", sem prejuízo das rotinas da manutenção operacional e das vistorias.

4. Especial atenção deve ser dada à atualização das informações sobre a eficiência da frota, afim de possibilitar a identificação daqueles veículos com rendimento precário.

4.1 - O acompanhamento do desempenho dos veículos poderá ser realizado através do custo operacional, que deve traduzir fielmente, além de outros dados, os serviços efetuados e os custos respectivos (IN-DASP nº 121, de 1981).

5. O veículo cuja manutenção venha onexando em demasia o seu custo operacional, deve ser cogitado para alienação.

5.1 - Se a Administração entender conveniente transferir qualquer componente (peça, acessório, conjunto, etc) de veículo desativado por inservível (IN-DASP nº 151/83), para outro operante, o componente substituído, por estar em mau estado ou avariado, deverá, simultaneamente, ser instalado naquele veículo inservível.

6. O Órgão que não puder executar diretamente a manutenção de seus veículos, com o esmero que o bem patrimonial requer, seja por não possuir instalações adequadas e/ou ferramental apropriado, seja por deficiência em pessoal habilitado, poderá realizá-la através de contratação de firmas, concessionárias ou não, conforme faculta a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em seu artigo 3º, parágrafo único.

6.1 - A participação no ato licitatório deve ser facultada a firmas que comprovem possuir instalações adequadas e condições técnicas para prestar serviços com a eficiência desejada.

6.2 - O prazo contratual, em face das regras estatuídas nos artigos 767, parágrafo único e 777 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, será de até 12 (doze) meses. Sua eventual prorrogação, no interesse da Administração, poderá ser realizada uma única vez, por até 01 (um) ano, na forma do artigo 769 do mesmo diploma, e desde que o edital contemple a hipótese de tal prorrogação.

6.3 - No reajustamento de preços, se previsto, o instrumento legal a ser obedecido é o Decreto-lei nº 185, de 1967, observadas as condições e épocas previstas no edital, já que a periodização dos reajustes fica sujeito ao prudente critério do administrador.

7. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

Rubeni Torrents Pereira

(Of. nº 148/84)

DOU, de 10 de agosto de 1984